



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000774-96.2015.815.0491

Origem : Comarca de Uiraúna

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Jeane da Costa Silva

Advogado : Tiago Bastos de Andrade - OAB/PB nº 16.242

Apelado : Município de Uiraúna

Advogado : Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida - OAB/PB nº 16.732

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REFERENTES AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Diante das razões recursais serem totalmente genéricas, não atacando especificamente os fundamentos da sentença, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao Plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre na espécie.

Vistos.

Jeane da Costa Silva intentou a presente **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Material c/c Medida Liminar de Antecipação de Tutela**, em face do **Município de Uiraúna** e de **João Bosco Nonato Fernandes**, seu prefeito, postulando sua nomeação para o cargo de gari, diante de sua aprovação em concurso público realizado pela Edilidade no ano de 2007, ao tempo em que requereu a condenação dos promovidos em danos morais e materiais.

Tutela antecipada indeferida, fls. 52/53.

Devidamente citada, a parte demandada, não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 51.

A Magistrada, fls. 66/67V, decidiu nos seguintes

termos:

ANTE O EXPOSTO, e atento aos princípios de direito norteadores do caso in foco, com relação ao pedido de nomeação/posse, ante a perda do objeto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, com relação aos pedidos de indenizações por dano moral e material, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES, razão pela qual, extingo o feito, com resolução de mérito.

Inconformada, **Jeane da Costa Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls.70/75, e nas suas razões, após um breve resumo da lide, defende que os promovidos agiram com ilicitude e má-fé ao procrastinar nomeação dos candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de Uiraúna no ano 2007, gerando, assim, dano material e moral passível de indenização. Por fim, requer o provimento do recurso para que sejam os apelados condenados a indenizarem os danos por ela suportados.

Contrarrazões ofertadas, fls. 80/91, suscitando, em sede de preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, rebateu os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, pelo desprovimento da insurgência em debate.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, cumpre examinar a prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal levantada nas contrarrazões, ao fundamento de que a insurgente não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida, vez que se limitou, em seu recurso de apelação, a trazer argumentos genéricos, “os quais foram literalmente copiados da inicial e colados nas razões recursais”, fl. 82.

Com razão a Edilidade.

Em verdade, apesar da autora ratificar, em suas razões recusas, o direito de ser indenizada moral e materialmente, em razão do Município de Uiraúna ter procrastinado sua nomeação, mesmo tendo sido aprovada em concurso público no ano de 2007, os argumentos por ela declinados, encontram-se completamente genéricos, iguais aos contidos na exordial, pois inexistente narrativa acerca das condutas ilícitas praticadas pelos promovidos, geradoras dos supostos danos.

Ademais, em momento algum a apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, a qual consignou sobre os danos morais e materiais, fl. 67:

Entretanto, no tocante ao dano moral e material, o que se denota é que não há narrativa nos autos do que consiste o dano moral ou material para o (a) promovente.

O que há é pedido genérico e não especificado a cerca do dano moral e material, já que a parte autora sequer junta demonstrativo de despesa que obteve com a ação da promovida para fins de aferição do dano material.

Note-se ainda que não menciona qual o dano material, nem a que ele se refere. Neste caso específico, o dano material deve vir acompanhado de planilha de despesa realizada pelo autor no momento da propositura da demanda, sob pena de improcedência do pedido, o que não ocorreu.

De outra forma, não há nenhuma prova nos autos que possa corroborar o pedido de dano moral e material reclamado pelo (a) promovente, com pedido genérico de 100 salários mínimos.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo decisão recente proferida por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AFRONTA AO ART. 514 DO CPC/73 – MERO PROTESTO– VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE –RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO.

- Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão

recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a irregularidade formal por ofensa ao art. 514, II, do CPC/73, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

- O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC/73. (TJPB, AC nº 0020165-70.2009.815.2003, Rel^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 21/09/2017).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de
Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo

contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso” (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518**).

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR, E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO,**

diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo-se, por conseguinte, a sentença prolatada, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator